

**RELATÓRIO Nº 279/23**

**PETIÇÃO 825-15**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

JOSÉ CRISTIAN GÓES

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 299

31 outubro 2023

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 31 de outubro de 2023.

**Citar como:** CIDH, Relatório nº 279/23. Petição 825-15. Admissibilidade. José Cristian Góes. Brasil. 31 de outubro de 2023.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Intervozes Coletivo Brasil de Comunicação Social e Artigo 19 |
| **Suposta vítima:** | José Cristian Góes |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigos 8 (garantias judiciais), 9 (legalidade e retroatividade), 13 (liberdade de expressão) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) |

**II. TRÂMITE NA CIDH[[1]](#footnote-1)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 9 de abril de 2015 |
| **Informação adicional durante a etapa de estudo:** | 10 de agosto de 2018 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 8 de abril de 2019 |
| **Solicitação de prorrogação:** | 30 de julho de 2019 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 19 de novembro de 2019 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-2) (depósito de instrumento realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Artigos 8 (garantias judiciais), 9 (princípio de legalidade e não retroatividade), 13 (liberdade de expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, em 11 de abril de 2018, nos termos da Seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da Seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*Posição da parte peticionária*

1. A parte peticionária alega que o jornalista José Cristian Góes foi indevidamente condenado pelo crime de injúria e por causar dano moral em virtude de um texto jornalístico que teria sido publicado em seu blog. O texto fazia críticas genéricas, sem dar nomes. Estas críticas foram tomadas como ofensas à honra de um magistrado. As condenações, segundo a parte peticionária, atentam contra a liberdade de expressão de Góes, além de ser, alegadamente, resultado de processos judiciais irregulares.
2. Os peticionários narram que em 29 de maio de 2012 o jornalista José Cristian Góes, do estado de Sergipe, Brasil, publicou em seu blog uma crônica ficcional intitulada “Eu, o coronel em mim”. A crônica literária não menciona nomes, datas, cargos ou localidades, e faz uma crítica geral ao “coronelismo”, entendido como uma complexa rede de relações de dominação entre o poder político local e a população que ainda estaria vigente, principalmente no Nordeste do Brasil. Embora o texto não mencionasse o nome do então vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, E.U.M., nem fizesse referência indireta à sua pessoa, o Sr. E.U.M. considerou que o uso do termo “jagunço das leis” no texto era uma referência a ele. Por isso, decidiu acusar Góes de haver cometido o crime de injúria contra um funcionário público, além de processá-lo no âmbito civil.
3. O processo penal (Processo Nº 201245102580) foi iniciado em 14 de novembro de 2012. Em 4 de julho de 2013, Góes foi condenado a uma pena de sete meses e dezesseis dias de prisão pelo crime de injúria agravada pela vítima ser um funcionário público (não se observa informação no processo de que tenha estado efetivamente privado de liberdade). A condenação baseou-se na hipótese de que, ao escrever o termo “jagunço das leis”, o jornalista se referia ao magistrado E.U.M.
4. A parte peticionária considera que a decisão foi o resultado de um processo irregular, já que: i) a juíza titular foi removida temporariamente e o juiz suplente foi designado para atuar unicamente durante o mês de julho de 2013; ii) o único caso sem sentença antes da chegada do juiz suplente era o caso Góes; iii) o juiz suplente designado não era o substituto automático do juiz titular. O peticionário considera que o juiz suplente que condenou Góes foi designado de maneira distorcida pelo Tribunal de Justiça.
5. Depois de um recurso de segunda instância interposto pela defesa de Góes, em 22 de outubro de 2013 o Tribunal de Justiça de Sergipe decidiu confirmar a condenação. O magistrado inicialmente designado para ser executor da sentença, Sr. Helio Neto, afirmou em seu voto que o processo penal contra Góes foi irregular e ilegítimo. No entanto, os outros dois juízes de segunda instância que participaram da decisão não concordaram com o relator e decidiram manter a condenação.
6. Em 26 de novembro de 2013, a defesa de Góes interpôs um recurso extraordinário ante o Supremo Tribunal Federal (STF) cuja admissibilidade é examinada em primeiro lugar pelo Tribunal de Segunda Instância. Em 29 de março de 2014 o Tribunal rejeitou o recurso, o que levou a defesa a interpor um recurso de apelação em 7 de abril de 2014. A decisão do STF foi publicada em 15 de agosto de 2014 e a ação penal foi instaurada em 10 de novembro de 2014.
7. A parte peticionária também informa que E.U.M. iniciou um processo civil contra Góes pelas mesmas razões que iniciaram o processo penal. No âmbito civil, Góes foi condenado pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Sergipe a pagar 30.000 reais (aproximadamente US$ 6.000) a E.U.M. A decisão que fixou este valor foi impugnada por Góes através de um embargo de declaração. Em março de 2015, este recurso foi rejeitado pelo mesmo magistrado de primeira instância.
8. Góes apresentou então uma denúncia ao STF por considerar que as decisões que o condenaram são incompatíveis com o que o STF teria decidido sobre liberdade de expressão ao julgar outro assunto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130.
9. A parte peticionária alega que os processos e condenações representaram uma restrição ilegítima e desproporcional à liberdade de expressão de Góes, além de não observar o devido processo legal. Além disso, considera que a legislação brasileira é inadequada em relação aos padrões interamericanos para a proteção proporcional do direito à reputação, em especial as normas penais sobre difamação, injúria e desacato.

*Posição do Estado brasileiro*

1. Quanto ao processo penal, o Estado indica que, em setembro de 2012, E.U.M. denunciou penalmente José Cristian Góes, acusando-o de cometer os crimes de difamação e injúria. Em 15 de outubro de 2012, a 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju foi declarada incompetente e os autos foram encaminhados à Vara Criminal Especial da mesma Comarca.
2. Em 23 de janeiro de 2013, o Ministério Público do Estado de Sergipe apresentou denúncia contra o imputado pelo crime de injúria contra funcionário público. Após a realização da audiência preliminar em 23 de janeiro de 2013, a tentativa de conciliação fracassou. Posteriormente, o Ministério Público apresentou a acusação.
3. O acusado apresentou sua defesa preliminar em audiência em 22 de março de 2013. Nessa oportunidade aceitou-se a acusação e passou-se à etapa de instrução, sendo ouvidos a vítima e duas testemunhas. Em 19 de abril de 2013, foi realizada audiência com mais três testemunhas e o acusado. Concedido um prazo às partes, estas apresentaram suas alegações finais.
4. Em 4 de julho de 2013, o magistrado de primeira instância proferiu sentença condenando o acusado pelo crime de injúria com pena agravada por ser o ofendido funcionário público e ter sido cometido o crime em presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a revelação. O acusado foi condenado a sete meses e dezesseis dias de prisão preventiva, substituída pela prestação de serviços em uma entidade assistencial.
5. A defesa interpôs recurso de apelação. Em 22 de outubro de 2013, a apelação foi julgada e a Turma Recursal do Estado de Sergipe resolveu manter a condenação. A decisão, destaca o Estado, rejeitou os argumentos da defesa de Góes de que a condenação penal teria violado os princípios do juiz natural e a identidade física do juiz, e o argumento da defesa de que o processo seria nulo por prejulgamento. Depois, a defesa apresentou embargos de declaração. Este recurso foi rejeitado pela Turma Recursal em 7 de novembro de 2013.
6. Posteriormente, a defesa interpôs um recurso extraordinário, que foi negado em 12 de março de 2014, o que levou a defesa a interpor agravo em recurso extraordinário. Esse recurso foi rejeitado, o que motivou a interposição de um Agravo Regimental por parte da suposta vítima. Este último foi julgado e rejeitado pela Segunda Turma do STF em 5 de agosto de 2014. Esta decisão foi confirmada em 8 de setembro de 2014. Posteriormente, a causa foi enviada para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, onde recebeu o número 201421101953. Em 19 de fevereiro de 2016 declarou-se cumprida a sentença e se deu por terminada a execução.
7. Quanto à ação civil (Processo 201210701342), o Estado informa que, em 28 de novembro de 2014, a ação foi julgada em primeira instância pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju de maneira favorável ao demandante. Góes apresentou embargos de declaração, alegando que houve uma omissão na sentença. O recurso foi rejeitado pelo magistrado de primeira instância em sentença proferida em 3 de março de 2015.
8. Em 23 de março de 2015 a suposta vítima interpôs um recurso de apelação. Em 16 de abril de 2015 a segunda instância, Tribunal de Justiça de Sergipe, recebeu o recurso e citou a parte recorrida para que apresentasse sua contestação dentro do prazo de quinze dias. Em 4 de abril de 2016, membros do Grupo II da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe julgaram o recurso de apelação. Em resumo, os juízes consideraram que houve ofensa à honra e dano moral, pois Góes teria atribuído a E.U.M. a designação de “jagunço das leis”, algo que iria além dos limites da liberdade de expressão. A decisão foi publicada em 8 de abril de 2016.
9. Após a decisão, Góes interpôs sucessivos recursos, todos os quais foram rejeitados: embargos de declaração; recurso especial no Superior Tribunal de Justiça; recurso extraordinário no STF. A decisão sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário corresponde ao Presidente do Tribunal de Justiça (segunda instância), que os rejeitou em 21 de outubro de 2016. Diante disso, Góes interpôs o agravo em recurso especial no Supremo Tribunal de Justiça, e o agravo em recurso extraordinário no STF.
10. O agravo em recurso extraordinário foi rejeitado pelo STF. Góes depois apresentou um agravo regimental. Em 23 de fevereiro de 2018, este último recurso foi julgado e rejeitado. O STF considerou, em síntese, que Góes já havia sido condenado penalmente, e que analisar o recurso significaria reexaminar a prova, o que é proibido em instâncias superiores como o STF. Esta decisão do STF tornou-se definitiva em 11 de abril de 2018.
11. O Estado também se refere à Reclamação interposta pelo Sr. Góes no STF em 5 de março de 2015 (Reclamação 19775). Segundo a informação proporcionada pelo Estado, esta Reclamação baseou-se na suposta contradição entre a condenação de Góes e a decisão sobre liberdade de expressão proferida pelo STF na sentença da ADPF 130. Depois que a Reclamação foi rejeitada pelo STF, a suposta vítima interpôs embargos de declaração, que também foram rejeitados; e um Agravo Regimental que também foi rejeitado pelos seguintes motivos: i) a decisão do STF na ADPF 130 teria sido sobre a liberdade de imprensa como reforço da liberdade de expressão de pensamento, informação e expressão de forma genérica, o que difere da situação de Góes, cuja condenação civil ocorreu no curso de uma “ação civil *ex delicto* resultante de uma condenação penal já firme e inapelável” que se limitava “a fixar a quantia da indenização pela ocorrência do ato criminoso”; ii) a Reclamação não se qualifica como recurso ou instrumento capaz de possibilitar o reexame do conteúdo do ato reclamado (no caso, o ato reclamado era, como mencionado, a condenação do Sr. Góes). A Comissão Interamericana toma nota de que o Estado anexou a sentença que condenou Góes civilmente e ela concretamente se refere à demanda como uma “ação civil *ex delicto* (…) respaldada por uma sentença penal definitiva e inapelável”.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A parte peticionária alega que os recursos internos se esgotaram com a decisão do ministro[[3]](#footnote-3) Luiz Fux que rejeitou o Agravo Regimental em agosto de 2014.
2. O Estado alega que a parte peticionária não esgotou devidamente os recursos internos relacionados com o processo penal, já que interpôs um recurso extraordinário que foi negado por não cumprir os requisitos processuais. O Estado sustenta que a petição é inadmissível em virtude deste esgotamento indevido, conforme decidido pela CIDH no Relatório de Inadmissibilidade Nº 106/13.
3. O Estado também alega que a parte peticionária não esgotou todos os recursos disponíveis, pois até 2016 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitia a possibilidade de uma Reclamação, como recurso interno, contra a decisão que confirmou a condenação de Góes. A parte peticionária, no entanto, não a apresentou.
4. Adicionalmente, o Estado alega que, no momento da apresentação da denúncia à CIDH, existiam recursos internos pendentes de esgotamento no âmbito do processo civil, já que: i) o agravo regimental interposto pela suposta vítima foi julgado em 23 de fevereiro de 2018, com decisão final e inapelável em 11 de abril de 2018; e ii) a Reclamação Nº 19775 ao STF ainda estava em curso.
5. O Estado também alega que, se a Comissão decidir que se esgotaram os recursos internos com a decisão sobre o Recurso Extraordinário no processo penal, a petição deve ser rejeitada por não cumprir o prazo de seis meses, já que essa decisão foi proferida em 8 de setembro de 2014 e a denúncia à CIDH foi apresentada em 9 de abril de 2015. Finalmente, o Estado considera que a petição não deve ser examinada pela Comissão para que o sistema interamericano não se converta em uma espécie de quarta instância quanto aos recursos internos.
6. O requisito do prévio esgotamento dos recursos internos tem por objetivo permitir que as autoridades nacionais tomem conhecimento da suposta violação de um ou mais direitos protegidos e, se for o caso, resolver a situação antes que seja examinada por um órgão internacional. A presente petição se refere fundamentalmente a possíveis violações dos direitos de um jornalista que foi julgado e condenado em dois processos de natureza penal e civil, respectivamente. Estes processos foram iniciados por uma autoridade estatal que se sentiu ofendida por um texto publicado pelo jornalista em seu blog. A petição inclui denúncias de violações do direito à liberdade de expressão e ao devido processo derivadas destas circunstâncias. O Estado tomou conhecimento da situação, internamente, através dos processos 201245102580 (penal) e 201210701342 (civil).
7. Segundo a informação proporcionada pelas partes, o processo penal foi concluído com a decisão do STF de 5 de agosto de 2014, que rejeitou o agravo regimental. Segundo informação do Estado, esta decisão foi confirmada em 8 de setembro de 2014. O processo civil foi encerrado em 11 de abril de 2018, quando o STF rejeitou o recurso interposto pela possível vítima.
8. Além desses processos, conforme mencionado na seção anterior, a suposta vítima também apresentou uma Reclamação ao STF, a Reclamação Nº 19775. Segundo informação de público conhecimento no site do STF ([https://portal.stf.jus.br/processos](https://portal.stf.jus.br/processos/)), consultado em 3 de fevereiro de 2023), a Reclamação Nº 19775 foi apresentada pelo Sr. Góes ao STF em 5 de março de 2015 com o argumento de que sua condenação seria incompatível com a decisão adotada pelo STF no caso ADPF 130. Em 5 de agosto de 2016, o Relator, Ministro Luiz Fux, decidiu rejeitar a Reclamação por considerar que não havia suficiente identidade material entre a condenação civil do Sr. Góes e a decisão da ADPF 130. A suposta vítima interpôs embargos de declaração em 16 de agosto de 2016. Os embargos foram rejeitados em 20 de outubro de 2016. Em 3 de novembro de 2016 Góes interpôs um Recurso Extraordinário. O recurso foi rejeitado pela Primeira Turma do STF em 7 de abril de 2017 pelas razões mencionadas na informação do Estado à CIDH, isto é: i) a decisão do STF na ADPF 130 teria sido sobre a liberdade de imprensa como um reforço da liberdade de expressão em sentido genérico, enquanto Góes teria sido condenado a pagar uma indenização como consequência civil de sua condenação penal por injúria; ii) a Reclamação não se qualificaria como recurso ou instrumento para possibilitar o reexame de condenações.
9. A análise do requisito do prévio esgotamento dos recursos internos deve ser feita caso por caso. A Comissão Interamericana considera que, no caso concreto, a utilização da via penal para supostamente restringir a liberdade de expressão do Sr. Góes, bem como a resultante condenação penal, são aspectos de um mesmo objeto que se prolonga até a conclusão do processo civil. Conforme assinalaram os próprios órgãos internos do Estado (por exemplo, a última decisão do STF na Reclamação Nº 19775 mencionada pela Procuradoria do Estado de Sergipe em um documento enviado pelo Estado à CIDH), o processo civil funcionou como uma “ação civil *ex delicto* derivada de uma condenação penal firme e inapelável” e como meio “para determinar a quantia da indenização pela ocorrência do fato delitivo”.
10. Tendo em vista o exposto anteriormente, a Comissão considera que se esgotaram os recursos internos com a decisão que rejeitou o recurso em 23 de fevereiro de 2018, transitada em julgado em 11 de abril de 2018. Embora os processos internos possam terminar antes (por exemplo, em uma decisão inapelável em segunda instância, ou em decisões que rejeitam os recursos em tribunais superiores), o recurso extraordinário representou, neste caso específico, a última tentativa da suposta vítima de opor-se à consideração de que seu texto jornalístico teria sido ilegal[[4]](#footnote-4).
11. A Comissão considera importante esclarecer as razões que a levam a considerar os processos penal e civil, e não a Reclamação 19775, em sua análise do esgotamento dos recursos internos. Reclamações de descumprimento de uma decisão judicial, como a Reclamação apresentada pela suposta vítima ao STF, podem, em teoria, representar uma última e legítima tentativa de resolver a situação no âmbito interno. Contudo, no presente caso, a Comissão Interamericana não considera que essa Reclamação tenha atuado como um recurso interno que devia ser esgotado. Na ADPF 130, o STF considerou que a chamada Lei de Imprensa era inconstitucional, por sua incompatibilidade com a liberdade de expressão. Não fica claro, ao menos de acordo com as informações e alegações à disposição da CIDH, se a suposta restrição à liberdade de expressão do Sr. Góes foi justificada, nas sentenças penal e civil contra ele, com base na Lei de Imprensa.
12. Quanto à alegação do Estado de que, no momento de apresentar a denúncia à CIDH, o processo civil e a Reclamação 19775 não tinham sido esgotados, a Comissão recorda que a análise dos requisitos previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção deve ser feita à luz da situação no momento em que a Comissão tome uma decisão sobre a admissibilidade da petição. Isto garante ao Estado a máxima oportunidade de resolver a situação no âmbito interno. É comum ocorrer mudanças no estado de esgotamento dos recursos internos durante o trâmite de uma denúncia na CIDH, e o sistema de petições e casos garante às partes a oportunidade de apresentar informação e argumentos a esse respeito.
13. Quanto à alegação do Estado de que o esgotamento dos recursos internos no processo penal teria sido indevido, a Comissão esclarece que a presente petição não pode ser equiparada ao caso citado pelo Estado, que deu lugar ao Relatório de Inadmissibilidade Nº 106/13. Este último se referia a recursos internos interpostos de maneira extemporânea, sem justificação legítima pelo descumprimento dos prazos legais[[5]](#footnote-5). No caso do Sr. Góes, porém, o recurso extraordinário foi interposto dentro do prazo. A rejeição do recurso baseou-se em outro tipo de requisito, o chamado “prequestionamento”, que se refere a se a questão de inconstitucionalidade apresentada ao STF foi suficientemente proposta e analisada pelo tribunal apelado[[6]](#footnote-6). Conceitos jurídicos como o de prequestionamento são muito menos determinados que uma regra que estabelece um prazo processual[[7]](#footnote-7). Portanto, é necessário distinguir a situação da suposta vítima daquela em que a parte simplesmente descumpre, sem justificação aceitável, o prazo para interpor o recurso. O precedente da CIDH citado pelo Estado se refere a uma situação muito diferente daquela em que se encontra Góes.
14. Quanto à alegação do Estado de que o Sr. Góes não esgotou o recurso interno de Reclamação contra a decisão que confirmou sua condenação penal, a Comissão Interamericana assinalada que, conforme alegado pelo Estado, esse recurso seria, em teoria, aplicável segundo o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça até 2016, antes de alterações na jurisprudência. A Comissão recorda que os recursos internos que exigem prévio esgotamento devem ser suficientemente seguros do ponto de vista formal e material. Este não é o caso de um recurso cuja procedência sofreu alterações jurisprudenciais como as assinaladas pelo Estado.
15. Feitos estes esclarecimentos, a Comissão Interamericana procede a avaliar o cumprimento do prazo de seis meses previsto no artigo 46.1.b) da Convenção Americana.
16. Conforme mencionado, o uso do procedimento penal para supostamente restringir a liberdade de expressão do Sr. Góes e a resultante condenação penal são aspectos de um mesmo tema que se prolonga até a conclusão do processo civil. Isto se deve a que a ação civil teve como finalidade a definição da quantia da indenização resultante do crime pelo qual Góes foi condenado. Assim, o tema, em todos os seus aspectos, se esgotou em 11 de abril de 2018. Dado que a denúncia à CIDH foi apresentada em 9 de abril de 2015, a petição cumpre o prazo de seis meses previsto no artigo 46.1.b) da Convenção Americana.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Para fins de admissibilidade, a Comissão deve decidir se os fatos alegados podem caracterizar uma violação de direitos, nos termos do artigo 47(b) da Convenção Americana, ou se a petição for manifestamente infundada ou improcedente, em conformidade com o inciso (c) desse artigo. Os critérios para avaliar estes requisitos diferem dos utilizados para julgar o mérito de uma petição. Na presente etapa, a Comissão somente realiza uma avaliação *prima facie* para determinar se a petição fundamenta uma possível ou potencial violação de um direito garantido pela Convenção. Esta avaliação não estabelece a existência de uma violação de direitos e não implica um julgamento prévio do mérito do assunto[[8]](#footnote-8).
2. A petição refere-se essencialmente à condenação penal e civil de um jornalista por um texto que escreveu e publicou em seu blog, depois que uma autoridade estatal considerou que o texto ofendia sua honra. A esse respeito, a Comissão Interamericana recorda que, em uma sociedade democrática, o exercício da liberdade de expressão para criticar a atuação dos servidores públicos goza de especial proteção. A imposição de uma sanção penal em consequência do exercício da liberdade de expressão, bem como a exigência do pagamento de reparações civis pelo mesmo motivo, podem constituir uma limitação desproporcional e ilegítima deste direito. Além disso, podem ter um efeito inibidor dessa liberdade, com o resultado evidente e incapacitante da autocensura como forma de evitar sanções que comprometam a vida pessoal e familiar de quem denuncia um funcionário público[[9]](#footnote-9).
3. A Comissão também nota que o jornalista José Cristian Góes foi condenado a uma pena de prisão de sete meses e dezesseis dias, substituída pela prestação de serviços em uma entidade assistencial; e o pagamento de uma indenização de 30 mil reais. Em março de 2015, data em que esse valor foi fixado, o salário mínimo brasileiro era de 788 reais[[10]](#footnote-10). Assim, o montante fixado equivalia a aproximadamente 38 salários mínimos.
4. A Comissão também observa que a condenação do Sr. Góes baseou-se na legislação interna relativa aos crimes contra a honra, o que faz com que a adequação do direito interno às normas interamericanas também seja um aspecto relevante desta petição.
5. Assim, considerando todo o exposto anteriormente e sua jurisprudência[[11]](#footnote-11), a Comissão considera que, se comprovados, os fatos narrados podem caracterizar violações dos artigos 8 (garantias judiciais), 9 (princípio de legalidade e não retroatividade), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos relacionados com seus artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno).
6. Quanto à alegação da parte peticionária sobre uma possível violação do artigo 9 (legalidade e retroatividade) da Convenção Americana, a Comissão esclarece que não encontrou elementos suficientes para estabelecer tal possibilidade, já que o Sr. Góes se baseou em um tipo penal cuja legislação precede os fatos relevantes.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 8, 9, 13 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2.
2. Notificar às partes esta decisão, continuar a análise de mérito do assunto, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

 Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 31 dias do mês de outubro de 2023. (Assinado): Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeira Vicepresidenta; Julissa Mantilla Falcón, Stuardo Ralón Orellana e José Luis Caballero Ochoa, membros da Comissão.

1. As observações de cada parte foram devidamente enviadas à parte contrária. A parte peticionária expressou novamente seu interesse em continuar com a comunicação de 9 de agosto de 2021, mediante uma solicitação para que a CIDH atualizasse seus dados de contato. [↑](#footnote-ref-1)
2. Doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-2)
3. No direito brasileiro, os juízes dos tribunais superiores são chamados de “ministros”. [↑](#footnote-ref-3)
4. Veja também: CIDH, Relatório No. 19/4. Petição 673-11. Admissibilidade. Fernando Alcântara de Figueiredo e Laci Marinho de Araújo. Brasil. 3 de janeiro de 2019, parágrafo 20 (resolução da CIDH que considerou esgotados os recursos internos após a decisão final e inapelável do STF que negou o Recurso Extraordinário); CIDH, Relatório Nº 78/16, Petição 1170-09. Admissibilidade. Almir Muniz da Silva. Brasil. 30 de dezembro de 2016, parágrafo 30 (alegação do Estado, em outro caso na CIDH, em que o Estado defende o Recurso Extraordinário como forma de esgotamento dos recursos internos); CIDH, Relatório Nº 128/19. Petição 1174-09 Admissibilidade. José Rafael Brezer e outros. Brasil. 16 de agosto de 2019, parágrafo 10 (outro caso perante a CIDH em que o Estado defendeu o Recurso Extraordinário como meio de esgotamento dos recursos internos). [↑](#footnote-ref-4)
5. CIDH, Relatório No. 106/13. Petição 951-01. Inadmissibilidade. Francisco José Magí. Argentina. 5 de novembro de 2013, parágrafos 21-23, 31-35. [↑](#footnote-ref-5)
6. Ver, por exemplo, Pedro Miranda de Oliveira, “Prequestionamento”, Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018. Não há, no Código de Processo Civil (principal lei sobre procedimentos e recursos), uma definição legal de *prequestionamento*. [↑](#footnote-ref-6)
7. Pedro Miranda de Oliveira, “Prequestionamento”, Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018 (caracteriza o *prequestionamento* como “o requisito de admissibilidade mais polêmico”). [↑](#footnote-ref-7)
8. Similarmente: CIDH, Relatório No. 341/21. Petição 441-10. Admissibilidade. Pessoas privadas de liberdade em cadeias públicas de Minas Gerais. Brasil. 22 de novembro de 2021, parágrafo 10. [↑](#footnote-ref-8)
9. CIDH, Relatório No. 18/7. Admissibilidade. Rogelio Miguel Ortíz Romero. Equador. 24 de fevereiro de 2018, parágrafo 12. [↑](#footnote-ref-9)
10. V. DIEESE, Salário Mínimo 2015, <[https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2015](https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html%232015)>. [↑](#footnote-ref-10)
11. Por exemplo, CIDH, Relatório No. 18/7. Admissibilidade. Rogelio Miguel Ortíz Romero. Equador. 24 de fevereiro de 2018, parágrafo 11. [↑](#footnote-ref-11)